



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0003742-13.2016.8.14.0000
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU
IMPETRANTE: HAMILTON FIGUEIREDO COTELESSE – Advogado
PACIENTE: ANTÔNIO RAFAEL PRADO CORREIA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA – PJ
CONVOCADO
RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADES DE RÉUS. PARTICULARIDADES DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. O prazo para a efetivação da instrução processual não é fatal nem improrrogável, e deve ser analisado caso a caso à luz do princípio da proporcionalidade. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Na hipótese, a ação penal tramita dentro da normalidade, onde o juízo a quo está aguardando apenas a remessa do laudo de exame de corpo de delito da vítima de tentativa de homicídio Antônio Adson pinto Arruda para encerrar a instrução e prolatar sentença de pronúncia, inexistindo, por ora, constrangimento ilegal a ser reconhecido.

2. A questão do excesso de prazo, na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. O fato de ser o paciente primário, possuidor de bons antecedentes, ter residência fixa e trabalho lícito não obsta a manutenção de sua segregação cautelar, quando esta se dá em observância às hipóteses autorizadoras da prisão preventiva a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal.

4. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos etc.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar impetrada pelo advogado Hamilton Figueiredo Cotelesse em favor de ANTÔNIO RAFAEL PRADO CORREIA, O qual responde ação penal no



âmbito do juízo impetrado.

Relata o impetrante que O paciente, juntamente com os indiciados Antônio Cleiton Souza da Conceição, Antônio Adriel de Souza de Oliveira Jhon Lennon Oliveira de Aviz e Elton Cesar Borges Fábio, foi acusado de ceifar a vida do nacional Ruan Enéias Pinto Monteiro e lesionar Antônio Edson Pinto Arruda.

Argumenta que existe excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, haja vista que o paciente está custodiado preventivamente desde o dia 19/05/2015, ou seja, 296 (duzentos e noventa e seis) dias, caracterizando desta forma, constrangimento ilegal da coacta em sua liberdade de ir vir.

Alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previsto no art. 312 do CPP, bem como o coacto possui as condições subjetivas favoráveis para aguardar o desfecho da ação penal em liberdade.

Finalmente, requer a concessão da liminar pleiteada, e a consequente expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente, a fim de que cesse o constrangimento ilegal que esta vem sofrendo pelo ato emanado do juízo de piso.

O feito foi distribuído à minha relatoria, ocasião que em 22/03/2016, deneguei a liminar pleiteada, requisitei informações ao juízo de primeiro grau, em seguida determinei a remessa do feito ao parecer do custos legis (fls. 16).

Às fls. 20/21, o juízo de primeiro grau informou que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público juntamente com o acusado Cleiton Souza da Conceição pelas práticas delitivas previstas nos artigos 121, § 2º, incisos II, III e IV e 288, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, tendo como vítimas Ruan Enéias Pinto Monteiro e Antônio Adson Pinto Arruda.

Refere que a denúncia foi recebida na data de 07/04/2015, tendo nessa ocasião sido decretada a custódia cautela do paciente, uma vez que este se evadiu do distrito da culpa logo após a prática dos delitos, prejudicando a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Relata a autoridade coatora que após intensa investigação da polícia civil, o paciente foi recapturado na cidade de Santa Maria do Pará no dia 19 de maio do ano pretérito.

Verbera que a instrução criminal para ser encerrada o Juízo só está aguardando a chegada do Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima de tentativa de homicídio Antônio Adson Pinto Arruda.

O Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifesta-se pela denegação do mandamus impetrado em favor do paciente.

É o relatório

V O T O

Inicialmente, ressalto que o excesso de prazo, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal, não se restringindo, à simples soma aritmética de prazos processuais.

Assim, no que se refere ao alegado excesso de prazo, verifico, do que consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade coatora, que o processo vem sendo impulsionado normalmente pelo juízo de primeiro



grau, não havendo inércia ou desídia do juízo, uma vez que a instrução criminal foi encerrada, estando o juízo de primeiro grau aguardando apenas a remessa do laudo de exame de corpo de delito da vítima da tentativa de homicídio Antônio Adson.

Sobre o tema, cito trecho jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

2. A questão do excesso de prazo para o deslinde da instrução criminal não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. In casu, a ação penal tramita de forma regular e a prisão do paciente perdura há cerca de 09 (nove) meses, o que não pode ser considerado excessivo a ponto de configurar ilegal constrangimento.

.....
5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC 338.813/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015).

Ademais, como bem tem orientado a doutrina e decidido estas Câmaras Criminais reunidas, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso de prazo tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possa ser atribuído ao judiciário, o que não é o caso dos autos, eis que, conforme relatado pelo magistrado, a instrução está praticamente encerrada.

Nesse contexto, cito trecho de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

2. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

3. Não se constata indícios de desídia do Juízo competente, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, justificando-se o alongamento nas especificidades do processo.

4. O fato de tratar-se de ação penal em que se apura a prática de roubo, por quadrilha fortemente armada, à agência bancária, contando o processo com 9 (nove) réus, em que houve a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e vários pedidos defensivos formulados, são circunstâncias que autorizam um maior alongamento na solução da causa.

5. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado que se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada, reveladora da maior organização, ousadia e periculosidade social dos envolvidos.

6. Caso em que o paciente, associado em quadrilha fortemente armada com outros 10 (dez) indivíduos, assaltaram agência bancária, fazendo como reféns 3 (três) vítimas, que foram utilizadas como escudo humano durante a fuga, quando entraram em intenso confronto com os policiais que os perseguiram, autorizando a pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública e social.

7. Condições pessoais favoráveis não teriam, em princípio, o condão de ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a



demonstrar a sua imprescindibilidade.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 298.488/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015)

Ressalta a autoridade coatora que o paciente se evadiu do distrito da culpa após a prática delitativa, sendo recapturado no município de Santa Maria do Pará mais de três meses após o cometimento do crime, o que revela que este não pretendia se colocar a disposição da justiça para ser processado e julgado pelo crime no qual teve participação ativa.

De outro modo, o fato do paciente possuir condições subjetivas para responder o processo em liberdade, por si sós, não possui o condão de elidir a custódia cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, bem como que, uma vez justificada a custódia cautelar, não se afigura cumprimento antecipado de pena nem ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, cito trecho de decisão emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente decisão assim se manifestou sobre o assunto:

(...)

3. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 297.898/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 11/11/2015).

Por todo o exposto, denego a ordem.

Belém, 18 de abril de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator